



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902442/2011-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.820 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria CSLL - DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente CPFL ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que votaram por sobrestar o feito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relatora.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/DComp nº 06849.04054.150709.1.3.03-2655 de págs. 10/14, em que o contribuinte requer o crédito de R\$486.250,93, de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - SN CSLL do período de apuração encerrado em 31/12/2008, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 2/3, não reconheceu crédito de SN CSLL e não homologou a compensação; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 15/24, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA - DRJ/BEL emitiu o Acórdão nº 01-27.010, de 29 de agosto de 2013, págs. 102/107, considerando improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

A não homologação de estimativa compensada com saldo de períodos anteriores implica impossibilidade de aproveitamento no ajuste anual e inexistência do direito creditório questionado.

3. Cientificado em 06/09/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 02/10/2013, o recurso voluntário de págs. 111/152, com os documentos de págs. 153/1.523, em que argumenta:

Contudo, conforme se denota do despacho decisório proferido pela DERAT/São Paulo (Número de Rastreamento 913303194 de 01/03/2011) (doc. 03), a Autoridade Fiscal entendeu por não homologar a referida declaração de compensação em virtude do não reconhecimento do direito creditório da CPFL, o que se deu, exclusivamente, em razão do equívoco constante do preenchimento da ficha "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores" do PER/DCOMP, na qual se deixou de indicar o valor de R\$ 533.410,45 relativo à estimativa de junho/2008 compensada por meio da DCOMP nº 21844.15018.230708.1.3.03-1272.

Em sede de manifestação de inconformidade, demonstrou-se que a não identificação do direito creditório da ora Recorrente se deu em razão do mencionado equívoco de preenchimento da DCOMP, o que acertadamente foi reconhecido pela Delegacia de Julgamento de Belém/PA por meio do Acórdão ora recorrido. A DRJ/Belém acolheu os argumentos desta Recorrente no sentido de que as estimativas recolhidas para a CSLL do ano-calendário de 2008 perfaziam o montante de R\$ 6.000.252,30 (tabela abaixo) e que tal valor não havia sido reconhecido, tão somente, em virtude do equívoco de preenchimento da PER/DCOMP¹.

Estimativa	DCOMP utilizada p/ Extinção	Valor
------------	-----------------------------	-------

junho/2008	09078.53662.230708.1.3.02-3177	R\$ 2.279.237,26
	21844.15018.230708.1.3.03-1272	R\$ 533.410,45
novembro/2008	16331.11178.181208.1.3.02-0943	R\$ 3.187.604,59
	Total	R\$ 6.000.252,30

Contudo, não contente com o reconhecimento do direito creditório da ora Recorrente e, portanto, com a homologação da DCOMP nº 06849.04054.150709.1.3.03-2655, a DRJ/Belém optou por inovar e, assim, por trazer novos fundamentos ao Acórdão com o intuito de negar a compensação, como se estivesse proferindo um novo despacho decisório, com o que não se pode concordar!

A DRJ/Belem, a despeito dos fundamentos constantes do despacho decisório proferido nestes autos, os quais se restringiram ao equívoco de preenchimento da DCOMP e que já haviam sido afastados pela aplicação do princípio da verdade material, entendeu que a referida DCOMP não deveria ser homologada em razão da existência de decisões administrativas. Decisões administrativas estas, destarte, não definitivas e proferidas em processos administrativos diversos e ainda em tramite, que não reconheceram a legitimidade dos créditos indicados (saldos negativos de períodos anteriores) para compensação das estimativas de CSLL, parte de junho de 2008 e de novembro de 2008. Neste diapasão, pede-se venia para transcrever trechos do respectivo Acórdão:

4. Diz que deve prevalecer o conteúdo do Acórdão DRJ/BEL até 1º parágrafo da pág. 106, mas que os fundamentos seguintes estão eivados de nulidades; por isso advoga a nulidade dessa parte, porque a DRJ deveria ter respeitado a competência do Despacho Decisório da DRF, que delimitou as razões pelas quais a compensação não foi homologada, e intimou a Recorrente a pagar ou contestar, o que foi cumprido:

desta forma, apresentada a manifestação de inconformidade pela ora Recorrente, caberia sim à Delegacia de Julgamento, no caso a DRJ/Belém: (i) analisar os fatos e as provas delimitadas no despacho decisório e na defesa desta Recorrente; e (ii) proferir o competente Acórdão; respeitando, assim, inclusive, sua competência funcional e, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; mas nunca revisitar as informações fiscais do contribuinte e proceder a novo trabalho fiscal como se estivesse a proferir novo despacho decisório.

Pode-se afirmar, portanto, que a Delegacia de Julgamento inovou o lançamento fiscal (despacho decisório), extrapolando a sua função que é "meramente" de julgar os processos em primeira instância.

(...)

Portanto, certo que a DPJ/Belém não poderia ter inovado no julgamento da manifestação de inconformidade, até porque tal procedimento macula o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa desta Recorrente, notadamente em relação a esses novos argumentos trazidos pela Autoridade Julgadora, não se

pode esperar outra providência de Vossas Senhorias senão a decretação da nulidade desta parte do aludido Acórdão, (...)

5. Descreve que a DRJ/BEL:

No tocante à DCOMP nº 21844.15018.230708.1.3.03-1272 - parte da estimativa de junho/2008 - em virtude do reconhecimento parcial do direito creditório lá pleiteado e, assim, da não homologação da referida compensação, o respectivo valor relativo também à estimativa de CSLL de junho/2008 (R\$ 533.410,45), segundo o Acórdão ora guerreado, não poderia ser levado a efeito para o ajuste anual (composição do saldo negativo). Posicionamento este que se repetiu também para a DCOMP nº 16331.11178.181208.1.3.02-0943 relativa à estimativa de CSLL de novembro/2008, no valor de R\$ 3.187.604,59, determinando, assim, o não reconhecimento do direito creditório desta Recorrente e a não homologação da DCOMP nº 06849.04054.150709.1.3.03-2655.

Contudo, visto pelo próprio Acórdão ora recorrido que as DCOMPs nº 21844.15018.230708.1.3.03-1272 e 16331.11178.181208.1.3.02-0943, apesar de não terem sido integralmente homologadas, encontram-se em discussão administrativa ainda pendente nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.666383/2011-30 e 10880.666384/2011-84, não há dúvidas que o resultado deste processo administrativo está diretamente atrelado ao desfecho daquelas compensações (processos administrativos).

6. Acusa que a DRJ/BRL trouxe os argumentos supra, inovando, em sede de Acórdão; e descreve as etapas e argumentos relativos àquelas PERDCOMP e processos, ainda em trâmite, sem decisão definitiva.

7. Descreve o regime de apuração do CSLL que adota, que é de apuração anual com recolhimento de estimativas mensais, e disserta acerca da legislação e direito à compensação de SN CSLL e conclui:

E mais que isso, o que se verifica no presente caso é que o resultado do julgamento final a ser proferido nos processos administrativos nº 10880.666383/2011-30 e 10880.666384/2011-84, não trará qualquer reflexo prático para o presente caso que não seja a homologação da compensação e extinção do crédito tributário, haja vista que:

(i) havendo decisão favorável à esta Recorrente, as estimativas restarão definitivamente extintas via compensação e, portanto, aptas a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008); ou
(ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento dos débitos lá indicados para compensação e não compensados (estimativas de CSLL relativas aos meses de junho e novembro de 2008), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

8. E cita a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, e Acórdãos do CARF que a aplicam, e ainda decisões judiciais.

Portanto, em se decidindo pelo prosseguimento desvinculado do presente processo administrativo, estar-se-á permitindo a ocorrência do bis in idem, porquanto, se vencida a Recorrente nos autos dos processos administrativos nº 10880.666383/2011-30 e 10880.666384/2011-84, o primeiro pagamento do tributo ocorreria por meio das cartas-cobrança a serem expedidas naqueles processos e, a segunda vez, neste processo, pelo não reconhecimento de tal pagamento para fins de assegurar a suficiência do direito creditório contestado nestes autos, o que não se pode permitir, sob pena de configurar bis in idem, figura jurídica amplamente rechaçada pelo nosso ordenamento.

9. E assevera a liquidez e certeza do crédito que utilizou nas compensações.

Todavia, caso essa c. Turma Julgadora entenda que o fato de ainda não ter havido decisão definitiva nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.666383/2011-30 e 10880.666384/2011-84 impediria o reconhecimento imediato da procedência dos valores relativos às estimativas de CSLL dos meses de junho (parcialmente) e novembro de 2008 - não confirmadas -, resultará, então, que nenhuma decisão poderá ser proferida no presente caso até o desfecho final dos processos acima referidos, por ser o presente caso verdadeira hipótese de conexão administrativa.

10. E demonstra a conexão deste processo administrativo com os de nºs 10880.666383/2011-30 [e deste com o processo nº 10880.902441/2011-02, (que, por sua vez depende dos nº 10880.946029/2009-71, 10880.935981/2010-83, 10880.903035/2006-91 e 10880.937060/2011-36)] e 10880.666384/2011-84 [que depende dos processos nº 10880.937060/2011-36 e do já citado 10880.902441/2011-02], e descreve as razões que apresentou em contestação à não homologação total das compensações nele requeridas, págs. 127/151:

(...), caso se conclua que não deve ser acatado o argumento desta Recorrente, no sentido de que, de qualquer modo, o lastro para a inclusão da estima dos meses de junho e novembro de 2008 já pode ser tido como certo e, assim, não se adentre ao mérito das compensações anteriores e desconsideradas pela Delegacia de Julgamento, é evidente que será preciso reconhecer, ao menos, que o resultado do presente processo depende diretamente do julgamento a ser proferido pelo CARF nos autos do processo administrativo nº 10880.666384/2011-84 motivo pelo qual se espera: (i) seja determinada a suspensão do presente caso até o julgamento definitivo dos PAFs nº 10880.666383/2011-30 e 10880.666384/2011-84; ou (ii) a reunião dos aludidos processos administrativos, como forma de evitar a prolação de decisões contraditórias.

Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los

1 Nulidade parcial do Acórdão DRJ.

11. Argui a nulidade parcial do Acórdão DRJ/BEL, relativamente a ter acatado que houve erro material da interessada em não informar estimativa compensada, mas não reconhecer tal estimativa como hábil a constituição do crédito pleiteado.

12. Tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato, pois se vê, de acordo com o art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, só se pode cogitar de declaração de nulidade de decisão, como no caso do Acórdão, se houver cerceamento do direito de defesa, o que não foi o caso, como explicado no Mérito.

13. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

2 Mérito.

14. A composição do crédito informada na Per/Dcomp nº 06849.04054.150709.1.3.03-2655 foi:

- a. 06/2008 - R\$2.279.237,26, compensada na PerDcomp nº 09078.53662.230708.1.3.02-3177;
- b. 11/2008 - R\$3.187.604,59, compensada na PerDcomp nº 16331.11178.181208.1.3.02-0943.

15. O Despacho Decisório comparou esse total de R\$5.466.841,85, das estimativas mensais informadas como compensadas, com a CSLL devida de R\$5.514.001,38, e concluiu que não resultava SN CSLL.

16. Na sequência, a DRJ acatou o argumento da manifestação de inconformidade de que havia mais uma estimativa mensal, referente a 06/2008, no valor de R\$533.410,45, cuja compensação foi declarada mediante a PER/Dcomp nº 21844.15018.230708.1.3.031272 que, por erro material deixara de ser informada.

17. Dessa forma, se as citadas compensações tivessem sido homologadas, resultaria o SN CSLL em 31/12/2008 de R\$(5.466.841,85+533.410,45-5.514.001,38=486.250,92), pleiteado.

18. Porém, a DRJ analisou se as citadas compensações das estimativas haviam sido homologadas, e constatou que:

- a. PerDcomp nº 09078.53662.230708.1.3.02-3177, objeto do processo nº 10880.666384/2011-84, havia sido homologada;
- b. PerDcomp nº 16331.11178.181208.1.3.02-0943, objeto do mesmo processo nº 10880.666384/2011-84, NÃO havia sido homologada, mesmo depois do Acórdão pela DRJ/BEL;

- c. PER/Dcomp nº 21844.15018.230708.1.3.031272, objeto do processo nº 10880.666383/2011-13 NÃO havia sido homologada, mesmo depois do Acórdão pela DRJ/BEL.

19. Dessa forma, a DRJ/BEL, concluiu que, uma vez não homologadas as estimativas descritas, não havia crédito de SN CSLL de 31/12/2008 a reconhecer.

20. Em síntese, o presente processo depende dos processos nº 10880.666384/2011-84 e 10880.666383/2011-13.

- a. o processos nº 10880.666384/2011-84, depende dos processos:

- i. nº 10880.937060/2011-36, que se encontra, no momento deste voto, na CEGEP-DRJ-RPO-SP-GEST02, tendo sido proferido Despacho Decisório (anexado pág. 1.527) que não homologou as compensações ali declaradas, cientificado à recorrente em 18/07/2011; e apresentada manifestação de inconformidade em 17/08/2011; este, por sua vez depende dos processos: 10880.920451/2011-85, 10880.903035/2006-91 e 10880.917584/2010-20;
- ii. nº 10880.902441/2011-02 encontra-se, no momento deste voto, na DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP, tendo sido proferido Acórdão pela DRJ/SPI (anexado pág. 1.528/1.531) que considerou a manifestação de inconformidade improcedente, cientificado à recorrente em 15/02/2013 (anexado pág. 1.532); esta apresentou Recurso Voluntário em 15/03/2013, objeto da Resolução 1302000.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, convertendo o julgamento em diligência (anexado pág. 1.532/1.537); este, por sua vez, depende dos processos 10880.903035/2006-91, 10880.946029/2009-71 e 10880.935981/2010-83.

- b. o processo nº 10880.666383/2011-13, depende do processo nº 10880.902441/2011-02, descrito supra.

21. Verifica-se que nenhuma das compensações foi homologada, encontrando-se em discussão administrativa.

22. O tratamento a ser dado às estimativas mensais, que foram objetos de Declaração de Compensação, que, no momento da decisão sobre o valor do Saldo Negativo na apuração anual, não tiveram suas compensações homologadas, foi objeto de posicionamentos divergentes.

23. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se pronunciou a respeito, Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013:

Ano: 2013

Tipo Pareceres PGFN

Título: PGFN/CAT nº 193/2013 e Nota Técnica Cosit nº 034/2012

Assunto: IRPJ.CSLL. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em DCOMP não homologada pelo fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativada União.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

24. Porém, em 23 de janeiro de 2014, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a PFN emitiu o Parecer PGFN/CAT/nº 88, de 23 de janeiro de 2014, que orienta para a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste.

25. Discordo do argumento de que sendo a PER/DCOMP instrumento de confissão de dívida, os débitos das estimativa mensais de 2007, cuja compensação porventura não venha a ser homologada, serão cobrados.

26. O contribuinte não tem razão, dado que estimativas mensais, que se constituem em antecipações do valor devido na apuração ao final do ano-calendário, não podem ser objetos de lançamento fiscal ou cobrança, mas apenas pode ser cobrado o valor do imposto da apuração anual. Conseqüentemente, estimativas mensais não recolhidas ou cuja compensação não foi homologada, não podem compor Saldo Negativo de IRPJ como direito creditório hábil a compensar débitos; e só podem ser consideradas na confirmação de SN pleiteado, as estimativas mensais cuja compensação tenha sido confirmada.

27. Por isso, cabe considerar como deduções na apuração, apenas as estimativas cuja compensação tenha sido homologadas.

3 Sobrestamento do processo

28. Requer, caso não atendido o pleito de reconhecimento das estimativas não compensadas, o sobrestamento do processo, até o deslinde dos processos dos quais depende a homologação ou não da estimativa que o contribuinte declarou como compensada.

29. Encontram-se nesta Câmara e Turma, os seguintes processos, dentre os quais se inclui o presente, que dependem de outros:

1) **10880.666384/2011-84**, requer crédito SN IRPJ 31/12/2007, e depende de:

10880.902441/2011-02

10880.937060/2011-36

2) 10880.937200/2012-57, requer crédito de SN IRPJ 31/12/2008, e depende de:

10880.902441/2011-02

10880.937060/2011-36

3) **10880.666383/2011-30**, requer crédito SN CSLL 31/12/2007, e depende de:

10880.902441/2011-02

4) 10880.902442/2011-49, requer crédito de SN CSLL 31/12/2008, e depende de:

10880.666383/2011-30, que depende de:

10880902441/2011-02

10880.666384/2011-84

30. Em síntese, todos dependem dos processos **10880.902441/2011-02** e/ou 10880.937060/2011-36.

- a. O processo 10880.937060/2011-36, encontra-se, no momento deste despacho, na CEGEP-DRJ-RPO-SP-GEST02, tendo sido proferido Despacho Decisório que não homologou as compensações ali declaradas, cientificado à recorrente que apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2011; este processo se encontra na DRJ-RPO, pendente de julgamento (e depende de outros ainda, não listados aqui);
- b. O processo **10880.902441/2011-02** encontra-se, no momento deste despacho, na DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP, objeto da Resolução 1302000.321 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, convertendo o julgamento em diligência (e depende de outros ainda, não listados aqui).

31. De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF nº 343 de 9 de julho de 2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

32. À vista do exposto, proponho encaminhar o processo à Unidade Preparadora, Derat-SP (DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP), para que aguarde decisões definitivas nos processos **10880.902441/2011-02** e 10880.937060/2011-36; e anexe tais decisões aos mesmos, respectivamente, e se tais decisões implicaram na homologação de débitos estimativas mensais de CSLL e IRPJ confessados nas PERDCOMP constantes destes processos, na totalidade ou em parte, informar os valores extintos e os não extintos.

4 Conclusão.

Voto por encaminhar o processo à Unidade Preparadora, Derat-SP (DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP), para que aguarde decisões definitivas nos processos **10880.902441/2011-02** e **10880.937060/2011-36**; e anexe tais decisões aos mesmos, respectivamente, e se tais decisões implicaram na homologação de débitos estimativas mensais de CSLL e IRPJ confessados nas PERDCOMP constantes destes processos, na totalidade ou em parte, informar os valores extintos e os não extintos, e devolver a este Conselho, para decisão.

(assinado digitalmente)

EvaMaria Los

Voto Vencedor

Conforme restou comprovado, a parcela do crédito pleiteado pelo contribuinte não reconhecida corresponde à estimativa mensal de CSLL, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos administrativos, individualmente indicados no relatório.

A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou o montante a título de estimativa do total do referido crédito, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada em processos específicos.

Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas não terem sido homologadas, fato é que inexistem evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.

Não é difícil notar, aliás, que caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte sejam julgados procedentes, a estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Veja-se:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DComp. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Processo nº 10880.902442/2011-49
Acórdão n.º **1201-001.820**

S1-C2T1
Fl. 13

Nesse sentido, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa do valor da estimativa, devendo o montante correspondente ser computado no crédito pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma, voto por CONHECER do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli